



# Conselho Superior da Magistratura Judicial

## Concurso para preenchimento de vagas de Juiz Assistente

Prova de conhecimento | 20 de março de 2023

# DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

## GRELHA DE CORREÇÃO

### Nota

As indicações tópicas constantes da presente grelha reflectem as soluções que se afiguram como sendo as mais adequadas para o tratamento das questões suscitadas. Porém, não deixarão de ser valoradas, na medida do respectivo mérito, outras abordagens, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos sólidos e consistentes.

### Parte I

[9 valores]

#### 1) **Aprecie a viabilidade da pretensão deduzida por Bruno, equacionando o regime jurídico aplicável.** (4,5 valores)

- Qualificar o acordo celebrado entre Artur e Bruno como um contrato de mandato sem representação, previsto nas disposições conjugadas dos arts. 1154º e 1177º e segs. do Código Civil (CC), assinalando que Artur ao celebrar o contrato de compra e venda da viatura atuou em nome próprio, mas no interesse e por conta de Bruno, em execução do que estava previamente acordado entre eles.
- Caracterizar tal contrato, referindo, designadamente, que configura um '*mandato sem representação*', nos termos e para os efeitos dos arts. 1177º e seguintes do Código Civil, quando, concertadamente, e sem outorga da procuração específica, o mandatário celebra um dado negócio jurídico em seu próprio nome (*«nomine próprio»*) mas por conta do mandante, ocorrendo em tal situação uma interposição real de pessoas.
- Abordar a validade do negócio, salientando o contrato de mandato não representativo é consensual, vigorando o princípio da liberdade de forma consagrado no art. 219º do CC.
- Mencionar que o mandatário sem representação "*adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra*" (art. 1177º CC), mas deve transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato, nos termos do art. 1178º/1 do CC, enquadrando, nesse seguimento, a obrigação de Artur transferir a propriedade sobre a viatura para o mandante Bruno, através de um novo ato (*alienação solutionis causa*) cuja causa é precisamente a "*causa mandati*".



# Conselho Superior da Magistratura Judicial

## Concurso para preenchimento de vagas de Juiz Assistente

- Qualificar a acção proposta por Bruno como sendo uma acção de execução específica prevista no art. 830º/1 do CC, pela qual pretende que o tribunal, por sentença, se substitua à declaração negocial do faltoso, efectuando a transferência do direito de propriedade sobre o veículo de Artur para Bruno.
- Identificar a problemática atinente à aplicabilidade, ou não, do instituto da execução específica aos casos de incumprimento do mandato sem representação, tendo em consideração as posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes sobre a questão, equacionando, nomeadamente, as seguintes alternativas de soluções:
  - Considerar a aplicação extensiva ou por analogia do regime do art. 830º, sustentando que o direito de execução específica, apesar de se encontrar previsto no Código Civil para cumprimento do contrato-promessa, deve ser encarado como reflexão de um princípio geral aplicável às demais obrigações de contratar, podendo ser também utilizado para se obter judicialmente o cumprimento da obrigação do mandatário transferir para o mandante os direitos adquiridos na execução do mandato; ou
  - Numa outra alternativa, rejeitar a aplicação do art. 830º/1 do CC, sustentando que o direito à execução específica se restringe aos casos de incumprimento do contrato-promessa e, como tal, revestindo natureza excepcional, não pode ampliar-se a outras situações, ainda que de algum modo análogas, reconhecendo que nos restantes casos em que exista uma obrigação de contratar, como na situação em apreço, apenas era possível ao Bruno instaurar um acção de cumprimento (e não de execução específica) pedindo a condenação do Artur a transferir para si a propriedade do bem causa e, na hipótese de não cumprimento voluntário dessa condenação, recorrer à execução para prestação de facto.
  - Eventual referência a uma terceira orientação existente acerca deste tema, segundo a qual o direito à transmissão da propriedade é insusceptível de execução específica, mas segundo a tese da dupla transferência, se o mandatário se recusar a transmitir a propriedade para o mandante, este não tem possibilidade de o forçar a tal, assistindo-lhe apenas o direito a uma indemnização uma indemnização pelo incumprimento do contrato, nos termos gerais do art. 798º do CC.
- Tomar posição fundamentada quanto à questão da aplicabilidade, ou não, do regime da execução específica à situação dos autos, em coerência com as premissas expostas, concluindo-se, em conformidade, pela viabilidade ou inviabilidade da pretensão de Bruno.

### **2.1) Pronuncie-se sobre a adequação deste comportamento jurídico-processual de Bruno, indicando, de forma fundamentada, qual deveria ser a decisão a proferir pelo juiz no âmbito da providência cautelar (2,5 valores)**

- Caracterizar o procedimento cautelar especificado de arresto e analisar, atento à sua natureza, finalidade e pressupostos (arts. 619º/1 do CC e 373º e ss. do CPC), bem como à relação de instrumentalidade que deve existir entre a providência cautelar e a acção principal (art. 352º do CPC), se a medida cautelar concretamente requerida é, ou não, adequada à salvaguarda do direito invocado na acção declarativa já pendente (no caso, o direito à execução específica do contrato de mandato);
- Reconhecer, nesta ponderação, o objetivo visado pelo requerente Bruno é prevenir o risco de venda da viatura, conservando a mesma na esfera jurídica de Artur de modo a acautelar a eventual transferência para a sua titularidade em caso de procedência da acção declarativa, o que tornar-se-ia inviável se este lograr vender a viatura a terceiro, como pretende.



# Conselho Superior da Magistratura Judicial

## Concurso para preenchimento de vagas de Juiz Assistente

- Considerar que, no contexto do caso prático, a defesa de um tal alegado direito não encontra guarida na providência de arresto, cuja finalidade é evitar perda da garantia patrimonial de determinado direito de crédito, por via da apreensão de bens; e
- Atendendo a que nenhum outro procedimento cautelar especificado se adequa às características do caso concreto, sobretudo, face à necessária ponderação do risco de lesão especialmente prevenido por cada uma das providências específicas previstas na lei (art. 350º/3 do CPC), concluir, face ao seu carácter residual, que o instrumento adequado à tutela cautelar pretendida seria uma providência cautelar não especificada pela qual Artur fosse intimado a não transmitir a viatura, objecto mediato do processo, a terceiros.
- Em face do exposto, aferir a possibilidade de o juiz converter o arresto em procedimento cautelar não especificado e decretar a medida cautelar acima referida, distinta da que foi requerida, por a considerar mais adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado, nos termos do art. 360º/3 do CPC, desde que os factos alegados (e provados) pelo requerente o permitam.

### 2.2) O procedimento cautelar em questão está sujeito à distribuição? Justifique (0,5 valor)

- Salientar que o procedimento cautelar se encontra sempre na dependência da causa que tenha por fundamento o direito acautelado, podendo ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção principal (art. 352º/1 do CPC), ressaltando que, *in casu*, porque foi requerido na pendência da causa, o procedimento cautelar deveria ser instaurado no mesmo júízo (1º Júízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente) onde é tramitado a acção principal, correndo seus termos nos próprios autos do processo principal, tal como dispõe o n.º 3 do art. 352º do CPC. Nesta conformidade, sendo um caso de competência por conexão, concluir que o procedimento cautelar em não estava sujeito à distribuição.

2) Imagine que designado dia para inquirição de testemunhas no âmbito do mencionado procedimento cautelar, logo após o início da audiência, o advogado de **Bruno** requer a junção aos autos de *prints* retirados das páginas sociais de **Artur** e uma fotografia do anúncio fixado no para-brisa da viatura.

### Pondere sobre a decisão a proferir pelo juiz. (1,5 valores)

- Evidenciar a regra de que nos procedimentos cautelares os meios probatórios devem ser oferecidos com os respectivos articulados: requerimento inicial e oposição (arts. 275º e 276º do CPC, aplicáveis *ex vi* art. 353º/1 do mesmo diploma).
- Identificar, no entanto, a problemática atinente à admissibilidade da junção posterior de documentos, aludindo às teses divergentes da Jurisprudência e Doutrina acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade, do n.º 2 do art. 481º do CPC, enunciando, ainda que sumariamente, a respectiva fundamentação.
- Tomar posição sobre a *vexata quaestio*, enunciando a decisão a proferir, em coerência com a fundamentação expendida: (i) defendendo-se a tese da inadmissibilidade, concluir pelo indeferimento da pretensão deduzida pelo mandatário de Bruno; (ii) sustentando-se a tese da admissibilidade, concluir pelo deferimento da pretensão, sob a sanção de multa, nos termos do n.º 2 do art. 481º do CPC, uma vez que nada na hipótese em presença permite concluir pela impossibilidade de apresentação tempestiva da documentação.
- Aventar, em todo o caso, a hipótese de o juiz, ao abrigo do princípio do inquisitório, também presente em sede cautelar (arts. 7º/3, 353º-A/1 e 492º, todos do CPC), determinar *ex officio* a junção da referida documentação, face à sua evidente pertinência para a boa decisão da causa.



# Conselho Superior da Magistratura Judicial

## Concurso para preenchimento de vagas de Juiz Assistente

### PARTE II

[5,5 valores]

**1) A acção poderia ser intentada no Tribunal Judicial da Comarca da Praia? Em caso negativo, como resolver a questão? (1,5 valor)**

- Referir que as acções destinadas a exigir o cumprimento de uma obrigação podem ser propostas, à escolha do credor, no tribunal do local onde a obrigação deveria ser cumprida ou no domicílio do credor (art. 70º/1 do CPC), pelo que a causa em apreço tanto podia ser intentada no Sal (pelo critério do domicílio do réu), como na Praia (onde a Autora tem a sua sede, por ser este, na falta de qualquer outra indicação em contrário, o local de cumprimento da obrigação pecuniária – arts. 774º e 885º/2, ambos do CC).
- Tendo a Autora optado pelo local onde a obrigação deveria ser cumprida, o tribunal competente preparar e julgar a causa, em razão do respectivo valor (350.000\$00 – art. 279º/1 do CPC), é o Tribunal de Pequenas Causas da Praia (arts. 62º/1, 72º/1 e 74º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho) e não o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.
- Considerar que houve infracção das regras de competência em razão do valor da causa, o que determina a incompetência relativa do tribunal, configurando uma excepção dilatória – de conhecimento oficioso, sempre que os autos forneçam os elementos necessários para o efeito – que implica a remessa do processo para o tribunal competente (cfr. arts. 102º, 104º, 105º/3, 452º/2 *in fine* e 453º al. *g*), todos do CPC).
- Concluir, desse modo, que o juiz deveria declarar o Tribunal da Comarca da Praia incompetente, em razão do valor, para tramitar e julgar a acção e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Pequenas Causas da Praia.

**2) Qualifique jurídico-processualmente o tipo de defesa apresentado pela Ré e pronuncie-se sobre a admissibilidade (ou não) da réplica oferecida pela Autora. (1 valor)**

- Caracterizar a defesa apresentada pela Ré como defesa *por impugnação* – na parte em que contradiz a versão da realidade apresentada pela autora, negando os factos alegados, como causa de pedir, na petição inicial (art. 447º/2, primeira parte) – e por *excepção peremptória*, quando invoca a prescrição, que impede o efeito jurídico pretendido pela autora, podendo determinar a improcedência da acção e sua consequente absolvição do pedido (arts. 447º/2, *in fine*, 452º/3 e 458º al. *a*), todos CPC), e não da instância, como vem referido na contestação.
- Tendo sido invocada a excepção peremptória da prescrição, referir que era permitido à autora replicar, devendo no entanto tal articulado limitar-se à resposta a matéria da excepção, como aliás sucedeu, concluindo-se pela admissibilidade da réplica (art. 462º/1 e 3 CPC)

**3) Aprecie a viabilidade substantiva da invocada prescrição. (2 valores)**

- Enquadrar a prescrição invocada pela Ré no regime das *prescrições presuntivas* (art. 312º e ss do CC), identificando-a com sendo a que está prevista no art. 317º al. *b*) do CC;
- Mencionar que tal prescrição se funda na presunção do cumprimento, a qual só pode ser ilidida por confissão do devedor, quer esta seja judicial ou extrajudicial, quer, ainda, assuma forma expressa ou meramente tácita – arts. 313º e 314º do CC.



## Conselho Superior da Magistratura Judicial

### Concurso para preenchimento de vagas de Juiz Assistente

- Appreciar, à luz da contestação apresentada, se houve ou não prática de *actos incompatíveis* com a referida presunção de incumprimento, nos termos previstos na parte final do art. 314º do CC. Sublinhar, nesta análise, que entre o elenco de casos que a doutrina e jurisprudência têm vindo a enquadrar nessa categoria de “*actos incompatíveis*”, se destacam precisamente aquelas situações em que o devedor nega, pura e simplesmente, a própria existência da dívida. Com efeito, é pacífico o entendimento que o devedor, para que possa beneficiar da prescrição presuntiva, não deve negar os factos constitutivos do direito já que, fazendo-o, estará alegando factos que estão em contradição com a sua pretensão de beneficiar da presunção de pagamento – confessando, tacitamente, o seu não cumprimento.
- Em decorrência do exposto, considerar que, na situação em apreço, face ao comportamento assumido na contestação, negando a existência da dívida, impugnando o facto constitutivo do direito da Autora, a Ré ilidiu, por acto tácito, a presunção que tinha a seu favor (e que a dispensava de provar que já tinha pago a quantia peticionada pela credora), concluindo-se, desse modo, pela improcedência da invocada excepção.

4) Suponha agora que o juiz, em vez de ordenar a citação da Ré, proferiu despacho liminar de indeferimento. **Pode a Autora recorrer da decisão? Justifique.** (1 valor)

- Responder afirmativamente, apesar do valor da causa, convocando para tanto o preceituado no art. 435º/1 do CPC («[d]o despacho de indeferimento cabe apelação, ainda que o valor da causa esteja dentro do tribunal»), destacando que a situação concreta foge ao critério geral de recorribilidade plasmado no art. 587º do mesmo Código, segundo o qual «[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre...»

### PARTE III

[5,5 valores]

1) **Analise como se encontra repartido o ónus da prova na hipótese descrita e avalie sua implicação na decisão da causa?** (2 valores)

- Qualificar o título dado à execução – a livrança – como um documento particular, cuja assinatura não está presencialmente reconhecida (arts. 362º, 363º/1 e 3, *a contrario*, 373º/1, todos do CC)
- Referir que, no caso de documentos particulares cuja assinatura não esteja presencialmente reconhecida, a assinatura só se considera como verdadeira se for expressa ou tacitamente reconhecida pela parte contra quem o documento é apresentado ou quando legal ou judicialmente for havida como tal (art. 374º/1 CC).
- Considerar que, no caso, uma vez que os embargantes impugnaram a sua veracidade, competia a apresentante do documento, ou seja, a exequente/embargada, o ónus de provar que as assinaturas apostas na livrança dada à execução eram da autoria daqueles, em conformidade com o disposto nos arts. 374º/2 e 342º/1, ambos do CC.
- Atendendo que o «*ónus da prova traduz-se para aquele a quem compete, no dever de fornecer a prova do facto visado, sob pena de sofrer as desvantajosas consequências da sua falta*», concluir que caso o embargante não conseguir dar cumprimento a esse ónus, tal implicará a procedência dos embargos deduzidos e consequente absolvição dos executados do pedido executivo.

2) De forma independente da resposta dada à questão anterior, admita agora que os embargos em causa não foram contestados pela sociedade “ECO-CASH CV, Lda.”, apesar de regularmente notificada.



## Conselho Superior da Magistratura Judicial

### Concurso para preenchimento de vagas de Juiz Assistente

**Atendendo à falta de contestação, diga qual deve ser a tramitação subsequente dos embargos de executado?** (2 valores)

- Considerar a previsão do art. 692º/3 do CPC, segundo a qual é aplicável à falta de contestação dos embargos o disposto no n.º 1 do art. 444º e no art. 445º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.
- Em conformidade com este normativo, e posto que a exequente alegou expressamente no seu requerimento executivo que o documento que constitui título executivo foi assinado pelos executados, considerar que esta factualidade por si (antes) alegada se encontra em flagrante oposição com os que fundamentam a oposição mediante embargos, pelo que não se podem ter como confessados os factos atinentes à invocada falsidade da assinatura.
- Quanto à tramitação subsequente, referir, em decorrência do atrás exposto, que o processo deveria seguir com a prolação de despacho saneador (*stricto sensu*), identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova (no caso, circunscrita à questão essencial de saber se foram, de facto, os embargantes quem apuseram as respectivas assinaturas na livrança dada à execução), cabendo ao juiz designar audiência preparatória para o efeito (art. 467º/1 al. c) e e) do CPC) ou, eventualmente, fazê-lo dispensando a realização dessa audiência, nos termos dos arts. 468º/2 e 468º-A, ambos do mesmo Código, aplicáveis *ex vi* art. 692º/2 *in fine* do CPC.

**3) Considere que a petição de embargos de Frida e Diego deu entrada em juízo a 14 de março de 2023, com a alegação de que, havendo dois executados, a oposição pode ser oferecida até ao termo do prazo daquele que foi citado em último lugar. Feitos os autos conclusos em 17 de março de 2023, que despacho proferiria? Justifique a sua resposta.** (1,5 valor)

- Indicar que o prazo para interposição dos embargos é de 10 dias a contar da citação (arts. 683º/2 e 687º/1, ambos do CPC), assinalando a natureza peremptória do prazo em questão, cujo decurso extingue o direito de praticar o acto (art. 138º/3 do CPC),
- Mencionar que, relativamente a Diego, o prazo para deduzir oposição, mediante embargos, terminou no dia 09 de março de 2023, assinalando que, apesar da embargante Frida só ter sido citada para os termos da execução em 28 de fevereiro (e o respectivo prazo terminar precisamente no dia 14 de março), aquele não podia beneficiar do prazo de oposição desta, já que o disposto no n.º 4 do art. 446º do CPC não tem aplicação em sede de embargos de executado (art. 687º/4 do mesmo Código).
- Considerando que os embargos foram apresentados no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo referente ao Diego, aludir à possibilidade de o mesmo praticar o acto nessa data, nos termos do art. 138º/4 do CPC, mediante o pagamento imediato de multa, o que, pelos dados da hipótese, não ocorreu.
- Concluir, nesta conformidade, que a petição de embargos conjunta apresentada pela Frida e Diego deveria ser objecto de rejeição liminar parcial, no tocante a este último embargante, com fundamento na sua manifesta extemporaneidade, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 692º do CPC, devendo a oposição ser recebida apenas quanto à embargante Frida, ordenando-se, nesta parte, a notificação da exequente para contestar no prazo de dez dias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do mesmo art. 692º.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL**  
**CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL**

**DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL (24.03.2023)**

**1ª PARTE (10 val.)**

**1.**

Em Janeiro de 2023 o **A.** intentou acção emergente de contrato individual de trabalho contra **R.** pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de

i) 450.000\$00 pelos salários em atraso referentes aos meses de março de 2018, agosto e dezembro de 2019 e maio e novembro de 2020.

ii) 180.000\$00 referente a férias vencidas e não gozadas dos anos de 2021 e 2022.

Mais pediu a condenação da **R.** a, de agora em diante, lhe permitir gozar as férias a que tem direito.

Atribuiu à causa o valor de 630.000\$00

Citada, a **R. contestou**, alegando que o **A.** gozou todas as férias e excepcionou a prescrição do crédito petitionado a título de salários em atraso, pedindo a improcedência do pedido.

A final proferiu-se **sentença** julgando parcialmente provada a acção condenando-se a **R.** a pagar ao **A.** a quantia de 210.00\$00 pelas férias não gozadas. No mais, absolveu-se a **R.** por tais créditos já estarem prescritos.

Inconformadas ambas as partes recorreram.

Responda **justificadamente** às seguintes questões:

1.a) Indique o prazo que tinham para interpor recurso – quantos dias? (1 val.)

**5 dias – art. 3º, n.º 2 do D.L 194/91 de 30 de dezembro.**

O D.L 194/91 de 30 de dezembro revogou o DL n.º 68/83, de 13 de agosto que havia criado as Comissões de Litígio de Trabalho.

Diferentemente do Cód. de Processo de Trabalho, o DL n.º 68/83 de 13.08 estabeleceu uma única forma processual comum (com tramitação simplificada, absorvendo quase que integralmente o formalismo previsto para o processo sumário) e um único prazo de interposição de recurso. E, na medida em que o citado DL regulou estas matérias, nos termos que o fez, revogou tacitamente o que de diverso continha o Cód. de Processo de Trabalho (vid. art. 7º/2 do CC). Assim, o art. 76º do CPT foi revogado pelo DL n.º 68/83 de 13.08.

O D.L n.º 194/91 de 30 de dezembro veio extinguir as Comissões de Litígio de Trabalho devolvendo aos tribunais comuns competência para decidir os litígios jus-laborais. No entanto, a busca pela celeridade manteve-se, tendo mantido o formalismo previsto no DL 68/83 que na sua essência corresponde à forma sumária prevista no CPT.

Em matéria de recurso, manteve-se o mesmo prazo fixado na lei precedente - art. 3º, n.º 2 do DL 194/91.

1.b) Ambos os recursos seriam admissíveis ou algum devia ser rejeitado? (1 val)

Muito embora, numa primeira análise, o valor da presente acção (630.000\$00), permitisse a admissão dos recursos, uma vez que tal valor é superior à alçada do tribunal de 1ª instância (500.000\$00), a verdade é que este requisito é cumulativo com o requisito relativo à sucumbência. E, da análise dos autos verifica-se que a sucumbência, ou seja, o montante em que a decisão impugnada é desfavorável para o R é inferior a 250.000\$00 (210.000), pelo que o recurso da R. devia ser rejeitado.

O mesmo já não se passa com o recurso do A., a decisão impugnada é desfavorável para o A em 420.000 – superior a 250.000\$00, pelo que o recurso do A. devia ser admitido.

O regime da admissibilidade dos recursos, em processo laboral, é o que resulta das disposições combinadas dos artigos 77º do Código de Processo do Trabalho (CPT) e 587º do Código de Processo Civil (CPC) ex vi art. 1º, n.º 3 al. a) do CPT.

Nos termos do art. 587º, n.º 1, do C.P.C. *só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se unicamente ao valor da causa.*

Daqui decorre que a lei processual civil consagra, quanto à admissibilidade de recurso, um regime que o faz depender, cumulativa e simultaneamente, do valor da causa (alçada) e do valor da sucumbência (da perda, do decaimento relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s), relevando, no entanto, apenas aquele, em caso de fundada dúvida sobre este.

A alçada do tribunal de 1ª instância (aquele que proferiu a decisão recorrida) é de 500.000\$00 face ao disposto no art. art. 21º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro (LOSJ), pelo que a admissibilidade do recurso depende, não só do valor da causa ser superior a 500.000\$00, como também da sucumbência ser superior a 250.000\$00.

A sucumbência (ou decaimento) é o prejuízo ou desvantagem que a decisão implica para a parte e que, por isso, se designa parte vencida; esta é, portanto, aquela a quem a decisão prejudica, ou a quem ela foi desfavorável.

A exigência de uma sucumbência ou decaimento mínimo, como pressuposto da admissibilidade do recurso, mais não é do que uma intervenção “cirúrgica” – como lhe chamou Cardona Ferreira (Guia de Recursos em Processo Civil, 2010, Coimbra pág. 120, nota 99) – no regime dos recursos em Processo Civil com vista a restringir e filtrar as questões que devem ser consideradas merecedoras de serem submetidas à apreciação dos tribunais superiores, impedindo que sucumbências insignificantes (ou, como tal, consideradas pela lei) facultassem a interposição de recurso, porque - e só porque - o valor da causa excedia o valor da alçada do tribunal a quo.

Sempre que a medida da sucumbência não exceda esse limite, a parte vencida está impedida de interpor recurso para apreciar e sindicar a respetiva decisão.

O valor da sucumbência relevante para a admissibilidade de recurso – superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão recorrida – deve ser aferido, pela diferença entre o valor fixado na sentença recorrida e o valor do pedido inicial; isto é, pelo valor dos interesses não atendidos na decisão de que se recorre (parte desfavorável da decisão).

Assim, pensar de numa primeira análise, o valor da acção (630.000\$00) permitir a admissão dos recursos, a verdade é que este requisito é cumulativo com o requisito relativo à sucumbência – que, “in casu”, teria de ser superior a 250.000\$00.

E, da análise dos autos verifica-se que a sucumbência, ou seja, o montante em que a decisão impugnada é desfavorável para o R é inferior a 250.000\$00 (210.000). O recurso da R. devia ser rejeitado

O mesmo já não se passa com o recurso do A. (420.000).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

### CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL

1.c) No recurso apresentado, o A. defende que o direito a receber os salários em atraso não prescreveu.

Pronuncie-se sobre a viabilidade deste recurso? (1,25 val.)

O recurso é viável, pois nos termos do disposto no art. 6º do CL (corpo do preceito) a prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho, da sua violação (no qual se inclui a retribuição/salários não pago) prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data da cessação do contrato de trabalho. Está aqui consagrada a imprescritibilidade relativa – os créditos resultantes do contrato de trabalho não prescrevem enquanto o contrato durar, só se iniciando a prescrição com a cessação do contrato de trabalho.

In casu, estarmos na vigência/pendência do contrato de trabalho (e não em fase posterior à sua cessação), pelo que errou o Tribunal a quo, procedendo, portanto, o recurso.

1.d) No recurso apresentado a R. argumenta que apesar de ter ficado provado que o A. não gozou férias, mal andou o tribunal ao condená-lo nesse pedido, pois ainda está em tempo de gozar as férias.

Merece tal pretensão acolhimento? (1,25 val.)

A pretensão da R. mereceria provimento porque como a relação laboral entre as partes ainda está em vigor, o A. ainda poderia gozar férias, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 63º do CL; não se aplicando à situação em apreço o disposto no art. 62º do CL (retribuição de férias por cessação do contrato).

Falar do regime legal estabelecido no Código Laboral sobre o direito a férias – arts. 52º a 63º do CL.

O direito ao gozo de férias por parte do trabalhador decorre da lei e nasce na esfera do trabalhador com a celebração do contrato de trabalho, sendo indisponível e irrenunciável.

Do disposto no art. 63º sob a epígrafe "Violação do direito a férias" resulta que a consequência pelo não gozo das férias em causa não é de ordem compensatória - não tem pois o A., direito a ser indemnizado pelo facto de não ter gozado férias a que tinha direito. Ele tem sim um direito potestativo ao competente gozo.

1.e) Suponha que A. foi recentemente detido, tendo-se sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva por suspeita da prática de um crime de homicídio, não mais tendo comparecido ao serviço.

Na sequência, a R. instaurou-lhe processo disciplinar despedindo-o por justa causa, atenta as faltas dadas. O A. impugnou o despedimento.

Aprecie a pretensão do A. e decida se a mesma merece acolhimento? (1,5 val)

Identifique a questão a resolver: implicações jurídico-laborais da prisão preventiva – art. 197º do CL suspensão do contrato de trabalho.

Distinguir o plano da prisão preventiva da do cumprimento de pena de prisão efectiva.

Afastar o enquadramento das faltas injustificadas: as ausências resultantes do cumprimento de medida de coação como cumprimento de uma decisão judicial (186º/2, h).

A pretensão do A. mereceria acolhimento.

## 2.

Y, empregado de bar, foi despedido com justa causa por ter retirado da prateleira uma fatia de pizza para dar a uma criança que esfomeada lhe pediu.

- Y intentou acção impugnando tal despedimento, admitindo ter cometido a falta que lhe foi imputada, impugnando, porém, o seu despedimento por tal sanção ser desajustada para um trabalhador com 25 anos de antiguidade e que nunca tinha sido alvo de processo disciplinar.

A sentença proferida julgou acção improcedente, absolvendo a entidade patronal do pedido por considerar ter sido violado o dever de lealdade estando em causa o princípio da confiança - valor absoluto.

### 2.a) Concorda com o sentido da sentença? Justifique. (3 val)

**Não. Apreciando o facto em que se traduziu a conduta do Autor, atento a sua antiguidade na empresa, a ausência de qualquer antecedente disciplinar, considera-se que a sanção que foi aplicada ao A. se afigura desproporcional, donde a clara violação do citado artigo 375º, nº 2, do CL. Em suma, entende-se que essa infracção não comporta uma gravidade a ponto de lhe corresponder a mais grave das sanções/despedimento pelo que o despedimento foi ilegal.**

É sabido que sempre que um trabalhador subtrai algo que pertence ao empregador instala-se um clima de desconfiança que no limite pode fazer com que se torne inexigível a este último manter aquele a seu serviço.

Mas, como todos os princípios, o mesmo demanda alguma prudência na sua aplicação de modo a evitar que, por excesso de rigidez, e descurando as circunstâncias específicas de cada caso concreto, nomeadamente os motivos que possam subjazer à conduta do infractor, se desemboque em gritantes injustiças.

E como diz Menezes Cordeiro, de todo o modo sempre a concretização da justa causa deve operar tendo em causa os valores fundamentais do ordenamento jurídico e, designadamente, o princípio da boa fé.

Esta ressalva é importante porque condutas que na aparência e em termos estritamente formais se reconduzem a conceitos como "apropriação" ou "subtracção", podem na realidade e em termos de valoração comunitária assumir uma diferente ressonância ético-social não só pelo objecto sobre que incidem, mas também em relação ao motivo que terá determinado a sua prática.

Não será, por exemplo, idêntico o juízo de censura ético-social em relação a um trabalhador do sector da contabilidade de uma empresa, que tenha o domínio sobre o sistema de pagamentos, pode aproveitar-se da sua função e da falta de fiscalização para sorrateiramente pagar a si mesmo dois salários num único mês, na expectativa de que não será descoberto (caso sobre que se debruçou o já citado acórdão deste STJ e o respectivo voto vencido). Do mesmo modo, um empregado de bar pode se condoer de uma criança esfomeada que passa por perto e dar-lhe uma fatia de pizza, num valor inferior a 300\$00.

Em ambas as situações temos "desapropriação" "subtracção" ou "apropriação" de bens da empresa pelo trabalhador, mas seria tremendamente injusto não proceder a uma diferenciação na motivação que está por detrás dessas condutas, na aferição da gravidade das mesmas e na determinação da censurabilidade de que são merecedoras.

Por isso mesmo entendemos que o postulado de que a apropriação de bens da empresa pelo trabalhador é susceptível de abalar de forma irreversível a confiança entre as partes da relação laboral, de modo a



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

### CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL

justificar o despedimento com justa causa, deve ser temperado cum grano salis para evitar gritantes injustiças, seguramente não queridas pelo legislador e que não deixariam, em todo o caso, de ferir a consciência jurídica da comunidade.

E com essas cautelas que, a nosso ver, deve ser analisado o caso objecto do presente recurso.

Note-se que o Autor não comeu a pizza – não teve sequer o propósito de retirar desse acto um proveito pessoal. Fê-lo para dar a uma criança esfomeada.

Ninguém questionará que se está perante uma infracção ao dever de lealdade e de custódia, passível de firme reprovação, sob forma de adequada sanção, de modo a que se não volte a repetir.

Mas, é a todos os títulos desproporcional, porque excessivo, basear-se nessa infração, para punir o trabalhador, com mais de vinte e cinco anos de trabalho, sem antecedentes disciplinares com o imediato despedimento por justa causa.

O artigo 375º, nº 2, do Código Laboral (CL), dispõe o seguinte:

*"A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, tomando-se em consideração, nomeadamente, a personalidade deste, a antiguidade e antecedentes disciplinares, bem como a prática disciplinar da empresa e as consequências que esta tenha sofrido com a infracção".*

Apreciando o facto em que se traduziu a conduta do Autor, a sua antiguidade na empresa, a ausência de qualquer antecedente disciplinar, à luz dos parâmetros legais que se impõem ao exercício da acção disciplinar pelo empregador, considera-se que a sanção que foi aplicada ao A. se afigura desproporcional, donde a clara violação do citado artigo 375º, nº 2, do CL.

Assim o despedimento de que foi alvo foi ilegal.

**2.b) Imagine que o Tribunal da Relação revogou a sentença. Poderia a 2ª instancia substituir a sanção de despedimento por outra sanção ou limitar-se a declarar ilícito o despedimento? (1 val)**

**Sim, face ao entendimento que o despedimento foi manifestamente desajustado à infração cometida podia e devia o TRS segundo critérios de justiça e razoabilidade anula-lo e aplicar outra sanção mais adequada – cfr n.º 2 do art. 390º do CL (o nosso regime é diferente do Português).**

I.

A sociedade **Design & Pintura, Lda** vendeu um quadro às sociedades **Bom Edifício, Lda** e **Casa com Tudo, Lda** a fim de a colocarem num apartamento recentemente restaurado por ambas, destinada a ser vendida com o seu recheio. Acordaram o preço de 800.000\$00 que seria pago no acto da entrega do quadro. O quadro foi entregue no dia 31 de outubro de 2022 tendo a **Design & Pintura** apresentado às compradoras uma factura com vencimento imediato.

Três meses após a celebração do negócio, metade do preço devido pela compra do quadro ainda não foi pago, tendo a **Design & Pintura** intentado acção com processo comum contra a **Bom Edifício** e a **Casa com Tudo**, pedindo a condenação solidária de ambas as sociedades no pagamento.

A **Bom Edifício** apresentou contestação argumentando que foi ela quem satisfaz a 1ª metade do preço e que isso a desonerou de qualquer outro pagamento.

Face aos dados fornecidos, responda, justificadamente, às seguintes questões:

a) I.a) Analisando as posições de cada uma das partes, pronuncie-se sobre a viabilidade da defesa apresentada pela **Bom Edifício**. (2,25 val)

**Não tem razão.**

**Bom Edifício** está a argumentar que vigora o regime regra da conjunção em que cada devedor responde pela sua parte da obrigação (o que ele já teria feito) e não regime da solidariedade passiva imposto pelo art. 513º do CC e 12º do CCom, em que cada devedor responde pela prestação integral.

In casu, por estarmos perante uma obrigação emergente de uma compra e venda comercial - art. 174º, 175º/1,a), 177º do CCom), a sua pretensão não merece provimento. Efectuado o pagamento tem direito de regresso contra a **Casa com Tudo** (art. 524º do CC)

I.b) Suponha agora que a **Design & Pintura** desistiu do pedido naquela acção, pois a **Bom Edifício** e a **Casa com Tudo** subscreveram uma livrança que lhe entregaram.

Todavia, na data do vencimento, ambas as sociedades recusaram-se a pagar a livrança, tendo a **Design & Pintura** instaurado execução, ao qual aquelas vieram opôr-se invocando o facto de a moldura do quadro estar podre e de a pintura estar a borrar – algo que só se aperceberam depois de venderem o apartamento.

Poderão com estes argumentos impedir a execução movida pela **Design & Pintura**?(2,25 val.)

**Sim, se provarem o alegado.**

**São co-imitentes da livrança logo obrigados principais pelo que devem pagar no vencimento.**

Como não estamos perante uma execução baseada em sentença, mas noutra título o art. 690º, n.º 1 do CPC permite que se alegue na oposição quaisquer outros fundamentos que seja licito deduzir como defesa no processo de declaração.

O art. 17º da LU determina a inoponibilidade de excepções causais resultantes da relação fundamental, a terceiros portadores do título, mas só no domínio das relações mediatas (noção) devido ao princípio res inter alios acta (ou tradicionalmente, abstracção)

A contrario, as excepções são oponíveis nas relações imediatas, como as que intercedem entre a **Design & Pintura** e a **Bom Edifício** e a **Casa com Tudo**, ligados por relação fundamental e por convenção executiva.

A livrança destina-se a garantir cumprimento de obrigações emergente de compra e venda do quadro (relação fundamental). Logo, se em face da relação fundamental **Bom Edifício** e a **Casa com Tudo**



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

### CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL

também pudessem licitamente recusar-se a cumprir (vg. Excepção de não cumprimento) a recusa do pagamento da livrança será legítima.

#### II.

**G** convenceu **U** e **L** a produzirem e comercializarem produtos saudáveis feitos com babosa.

Para o efeito começaram a testar alguns produtos numa garagem que **G** herdou. No princípio, tudo correu bem – tendo os produtos produzidos sido todo comercializados.

Face ao sucesso, **G** deparando-se com o que considerou ser uma boa oportunidade, consultou **U** e **L**, tendo as três concordado na aquisição de um terreno para cultivarem babosa por 1.000.000\$00.

Passados quase um ano e porque o negócio estava a correr bem decidiram, finalmente, constituir uma sociedade comercial a **Saúde & Babosa, Lda**, ficando acordado que as três teriam participações iguais no capital da sociedade.

**G** abriu mão da garagem;

**U** entregaria 2.500.000\$00 à sociedade, mas apenas quando estivesse melhor de finanças;

**L** fez logo uma transferência de 1.500.000\$00 e ficou de entregar os restantes 1.000.000\$00 num prazo de 3 anos (já tem o seu plano: como vai ser contratada como consultora pela sociedade quando se vencerem os primeiros 1.000.000\$00 de honorários, fará a compensação).

#### II.a) Pronuncie-se sobre o processo de constituição da sociedade.

Imagine que é consultado pelo Z, vendedor do terreno, que pretende saber a quem pode exigir o pagamento do 1.000.000\$00. No contrato de sociedade não há qualquer referência a este negócio (3,5 val)

**Referir aos principais elementos do contrato (art. 11º do CSC) que podem ser recolhidos do enunciado: tipo de sociedade; (sociedade por quotas – arts. 1º/3, a), 172º e seguinte do CSC); licitude do objecto; Capital social (caso a avaliação da entrada em espécie de G fosse pelo menos de 2.500.000\$00 então poderia ser atribuída a cada uma das sócias uma quota de 2.500.000\$, ascendendo o capital social da sociedade a 7.500.000\$00).**

**Identificar uma situação de início de atividade comercial em comum antes da conclusão do processo constitutivo da sociedade.**

**A obrigação correspondente ao preço do terreno deveria ter sido indicada no contrato de sociedade – art. 16º/1 do CSC – neste caso a sociedade assumia esta obrigação liberando as 3 sócias de responsabilidade pessoal – art. 16º/3 CSC; como assim não ocorreu as 3 sócias permanecem pessoalmente responsáveis por esta obrigação mesmo depois do registo do contrato de sociedade.**

**Aplicação do disposto no art. 44º/2 CSC nas relações entre as 3 sócias e terceiros, mais concretamente, Z vendedor do terreno.**

#### II.b) Pronuncie-se sobre a licitude das entradas convencionadas pelas três sócias (2 val.)

**Entrada de G:** entrada em espécie (propriedade); cláusula licita: 9º/1, g; 21º/a); entrada que tem por objecto um bem susceptível de penhora diferente de dinheiro; aplica-se-lhe o regime disposto no art. 29º;

verificação do valor do bem através de um relatório elaborado por um auditor certificado sem interesse na sociedade

**Entrada de U:** referir à possibilidade genérica de diferimento da realização de entradas em dinheiro nas Sociedade por Quotas (arts. 27º/2 e 176º/2); no entanto, não era admissível a cláusula cum potuerit pretendida pelas sócias (ilicitude do diferimento), uma vez que o vencimento da obrigação de pagamento da entrada tem que ficar aprazada para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados (art. 176º/2).

**Entrada da L:** referir à possibilidade genérica de diferimento da realização de entradas em dinheiro nas Sociedade por Quotas (arts. 27º/2 e 176º/2); no entanto, a possibilidade de compensação como forma de extinção da obrigação de entrada está vedada pelo art. 28º/4, não estando verificada as condições muito particulares do art. 28º/3.

Praia, 24 de março de 2023

Juíza Desembargadora – Rosa Martins Vicente